**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 247/2015**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 150/2015, de autoria do Senhor Deputado Adriano Sarney, que estabelece diretrizes para a Formulação da Política Estadual de Segurança Pública.

A Política Estadual de Segurança Pública estabelecida no presente Projeto de Lei será regulamentada pelo Poder Executivo do Estado do Maranhão orientada pelos seguintes procedimentos: Parceria firmada entre o Estado, a iniciativa privada e os municípios, por meio da celebração de convênios e instrumentos congêneres; Ampla divulgação dos projetos que puderem, em consonância com o Poder Executivo, ser implantados em parceria com a iniciativa privada, a fim de que os interessados possam participar de sua implantação; Participação de representantes do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada nas fases que couberem de elaboração dos programas da política estadual de segurança pública.

Prevê ainda, a proposição de Lei, sob exame, que as equipes de trabalho, sob regulamentação do Poder Executivo, serão constituídas para contribuir na formulação de diretrizes e projetos referentes ao programa da Política Estadual de Segurança Pública e para acompanhar a sua implementação.

É o relatório.

Analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 150/2015 apresentado.

A Constituição Federal de 1988 determina que a segurança pública é um dever do Estado-nação (art. 144, CF/88). Ou seja, todos os entes da federação têm a obrigação de garantir a segurança pública.

Sabe-se que os Estados têm a competência residual legislativa e administrativa, pois *“São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”* (art. 25, § 1º, CF/88).

Neste ponto de análise, portanto, a proposição encontra-se em consonância com a Constituição, visto que não afronta a repartição de competências dos entes federados.

Ainda na análise formal, chega-se ao questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor (na essência) seja estabelecer as diretrizes de políticas públicas, ***como é o caso em análise desta proposição***.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

***Art. 43.*** *São de* ***iniciativa privativa do Governador do Estado*** *às leis que disponham sobre:*

*I – fixação e alteração dos efetivos da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013)*

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

***V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)***

*Parágrafo único. A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributaria só será permitida a projetos dos quais não decorra renuncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013)*

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, visto que esta estabelece diretrizes para Formulação da Política Estadual de Segurança Pública (que lhe é natural) para definir procedimentos e diretrizes que orientarão a Política Estadual, o que, em outras palavras, significa atribuir a algum órgão do executivo a atribuição descrita**.

Como consequência da violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, resta igualmente violar o princípio constitucional da separação dos Poderes, estabelecido no Art.2º, da CF/88 e parágrafo único, do Art.6º, da CE/89, cujo o objetivo é evitar a indevida interferência de um poder na esfera de competência dos demais, garantindo-lhes autonomia e a conveniência harmônica, sem qualquer supremacia de um em relação a outro poder.

Ademais, o exercício da direção superior e a disposição sobre a organização e o funcionamento da administração estadual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 64, inciso V, da Constituição Estadual.

Sugerimos, portanto, que o autor da proposição de lei apresente indicação ao Chefe do Poder Executivo, para que adote as medidas constantes da proposição sob exame.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 150/2015, por estar eivado de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela rejeição do Projeto de Lei nº 150/2015, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 15 de setembro de 2015.

Deputado Marco Aurélio- Presidente

Deputado Ricardo Rios- Relator

Deputado Paulo Neto

Deputado Antônio Pereira

Deputado Fábio Macêdo